



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 25
Rub. 8

Parecer nº 766/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1938/2024 que “Institui a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Eduardo Botelho

Apenso

Projeto de Lei nº 315/2026 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 18/12/2024 (fl. 05/verso).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em síntese, o autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

Trago à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso.

A implementação de monitoramento por câmeras, com acesso remoto para os tutores, não apenas garante que os animais recebam um tratamento adequado, mas também atua como uma medida preventiva contra maus tratos e negligência.

Dessa forma, esta proposta busca atender a uma demanda legítima da população, assegurando um cuidado digno aos animais e fortalecendo a confiança entre tutores e os prestadores de serviço.

Elizeu



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ
Fls. 26
Rub

Em seguida a proposição foi encaminhada a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 06-12) tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/03/2025 (fl. 13/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 19/03/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 02/04/2025, sendo que na data de 03/04/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 04/04/2025, tudo conforme à fl. 13/verso.

Entretanto, na data de 07/04/2026, os autos receberam o apensamento do Projeto de Lei nº 315/2026, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, razão pela qual foram novamente encaminhados à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, em 07/04/2026 (fl. 14-verso). Referida Comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1938/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 315/2026, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento (fls. 15-23), parecer que foi aprovado em 19/05/2026 (fl. 24).

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 21/05/2026 (fl. 24-verso).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Dessa forma, o projeto de lei encontra-se devidamente instruído e apto à análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação.

Art. 2º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais que permitam a visualização completa dos espaços comuns, incluindo áreas de alimentação, recreação e alojamento dos animais, garantindo sua segurança e bem-estar.

Parágrafo único. As imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento deverão ser disponibilizadas em tempo real, via acesso remoto, para os tutores dos animais, mediante autenticação segura, garantindo a privacidade de dados.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I – informar aos tutores, no ato da contratação do serviço, sobre a disponibilidade do sistema de monitoramento;

II – disponibilizar instruções claras e de fácil acesso sobre o procedimento para acesso remoto às imagens;

III – assegurar a qualidade e estabilidade da transmissão das imagens, compatível com a necessidade de acompanhamento contínuo dos tutores.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a advertências e multas.

Parágrafo único. As autuações terão interstício de 30 (trinta) dias, como prazo máximo para a instalação de câmeras de monitoramento descritas no Art. 1º desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Normas complementares serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, estabelecendo, inclusive, as penalidades pelas infrações ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

III.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, se verifica que foi apensado a proposição em análise o projeto de lei nº 315/2026 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, em 07/04/2026 (fl. 14-verso). Referida Comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1938/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 315/2026, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento. Portanto, considerando a rejeição do projeto de lei nº 721/2025.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1938/2024 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento em sessão plenária.

III.III- Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição, cuja finalidade é instituir a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado de Mato Grosso. Dentro desse prisma é possível concluir que no âmbito da competência vertical, a finalidade principal da proposta é de competência concorrente.

Importa ressaltar que a matéria proposta não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco implica em vício de iniciativa, pois trata de normas gerais de política ambiental, além do combate aos maus tratos, as quais são reguláveis por lei estadual.

Atendidos, portanto, os requisitos formais, a proposta é formalmente constitucional.

Av. André Antônio Maggi, N.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (RS)





III.IV - Da Constitucionalidade Material;

O princípio da simetria deve ser seguido na elaboração do processo legislativo, onde a União dita as principais regras a serem observadas, tais regras visam preservar a hierarquia da Constituição e os seus princípios basilares, entre eles o princípio da separação de poderes, princípio esse que foi incluído pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, determinando que não serão sequer objeto de deliberação as propostas tendentes a abolir o princípio da separação de poderes.

O controle de constitucionalidade material exige a análise do conteúdo normativo proposto, com vistas à sua compatibilidade com os princípios, valores e regras consagrados nas Constituições Federal e Estadual de Mato Grosso.

Segundo Paulo Bonavides, esse controle envolve a aferição do “cerne da norma”, buscando verificar sua conformidade com o espírito e os fundamentos constitucionais:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência para decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes acrescenta:

“A inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à ‘matéria’ do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico” (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A norma proposta respeita a competência dos órgãos executivos na execução e fiscalização da atividade regulada, limitando-se a determinar a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação.

Não se vê, portanto, qualquer violação aos princípios da separação de poderes ou da autonomia administrativa, tampouco afronta aos direitos fundamentais. Ao contrário, a medida fortalece política estatal de meio ambiente, combate aos maus tratos, adoção responsável, etc.

Diante da ausência de vícios materiais e da compatibilidade da proposta com o texto constitucional, conclui-se que a proposição é materialmente constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Estadual, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

O projeto de lei em questão impactará diretamente com despesas de aquisição, sendo por certo e imprescindível a estimativa do impacto financeiro de acordo do art. 113 da ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000.

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 1938/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei 315/2026 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1938/2024 – Apenso 315/2026 – Parecer nº 766/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	07/07/2026
Presidente: Deputado (a)	DIEGO GUIMARÃES (em execução)
Relator (a): Deputado (a)	Chico Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1938/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei 315/2026 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	